



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078744-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA., é agravado TRANS MONTE ENGENHARIA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2078744-04.2025

Comarca: São José dos Campos (7ª Vara Cível)

Agravante: Sany Importação e Exportação da América do Sul Ltda.

Agravada: Trans Monte Engenharia Eireli

Voto no. 23.450

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Instrumento de compra e venda com reserva de domínio – Decisão que indeferiu a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás – Insurgência da exequente – Acolhimento – Tentativas frustradas de satisfação do crédito – Execução que deve tramitar no interesse do credor – Inteligência do artigo 797 do CPC – Cabimento da pretensão da exequente, a teor do artigo 438, I, do CPC – Informações, ademais, sigilosas – Impossibilidade de obtenção das informações, sem a intervenção judicial – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 1.249/1.250 dos autos de origem, mantida a fls. 1.258 que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

Alega a agravante que todas as medidas convencionais de pesquisa de bens já foram esgotadas, sem, contudo, ser possível a localização de patrimônio da parte Agravada para quitação de seu débito. O pedido, diferente da justificativa feita pelo juízo de piso, não envolve a hipótese de quebra de sigilo bancário e financeiro de terceiros, uma vez que a pretensão da Agravante seria apenas e tão somente obter informações se as Agravadas emitiram alguma Nota Fiscal no período informado, e não as cópias ou outros detalhes (de valores) que possam constar no documento em questão. Diante disso, requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo, mormente, porque, oportunamente, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Preservada a convicção da MM. Juiz *a quo*, assiste razão à agravante.

De feito, a exequente realizou diversas diligências a fim de localizar bens penhoráveis, tais como bloqueios via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER, com resultado insatisfatório.

Destarte, afigura-se legítima a pretensão da exequente de buscar de informações junto à Secretaria da Fazenda Estadual, visando à obtenção das informações acerca das movimentações das emissões de Notas Fiscais da executada, nos últimos 12 (doze) meses.

Impende consignar que, referidas informações são sigilosas, e a pretensão da agravante não pode ser atendida sem a intervenção judicial, tendo amparo no artigo 438, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que dispõe:

“o juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes”.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização. Cumprimento provisório de sentença. Decisão de deferimento do pedido de expedição de ofícios a Secretarias de Fazenda municipal e estadual para informações sobre emissão de notas fiscais por e para a executada, bem como intimação para indicação de bens à penhora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Insurgência da executada. - Cerceamento de defesa, decisão surpresa e não instauração do contraditório. Não ocorrência. Ausência de prévia intimação da executada acerca de medidas voltadas à pesquisa e penhora de bens que é compatível com a finalidade desta fase da demanda. Contraditório diferido para garantia da eficácia das medidas. Ausência de nulidade. - Expedição de ofícios a Secretarias municipal e estadual da Fazenda. Admissibilidade. Esgotamento das medidas de busca de bens

compatíveis com a natureza da executada. Caso, ademais, em que a medida é adequada à verificação das atividades econômicas da executada e limitada ao valor da execução e a certas e determinadas localidades. Medida excepcional adequada ao caso concreto. - Indicação de bens pela executada, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Medida que tem caráter personalíssimo e deve ser precedida de intimação pessoal da devedora executada. Decisão, nessa parte, reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2140379-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Contrato de Compra e Venda de Gênero Alimentício. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que indeferiu o pedido de expedição de ofício à CNIB e à Secretaria da Fazenda Estadual. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Pendência de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.26.0000 por este E. Tribunal de Justiça, que diz respeito à possibilidade de utilização da CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens como meio para assegurar o cumprimento de decisão judicial. Decisão de sobrestamento de todos os processos até o julgamento do Tema nº 1.137 pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Expedição de ofício à Secretaria da Fazenda que se faz necessário para possibilitar a localização e a penhora de patrimônio em nome da executada. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2321043-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

“Agravo de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Contrato de locação. Dois executados não localizados. Executada localizada que não apresentou embargos. Inexistência de quantia penhorável em conta bancária. Veículos já bloqueados pelo Juízo, não localizados pela exequente. Requerimento de expedição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para o fim de verificação de créditos e prêmios oriundos do Programa Nota Fiscal Paulista. Expedição que é plenamente possível para a satisfação do direito do credor, sendo as informações sigilosas, de modo que se faz necessária a expedição do ofício requerido. Precedentes deste Tribunal. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2152604-87.2015.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2015; Data de Registro: 21/08/2015).

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator